

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PORTARIA CGJ/PE Nº 74, DE 19 DE junho DE 2023**

EMENTA: Divulga a escala do Plantão Judiciário no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça durante o mês de julho de 2023, conforme relação anexa, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2022.

A SECRETÁRIA-GERAL DA CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no exercício de suas funções, resolve:

Art. 1º. Divulgar a escala do Plantão Judiciário no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça para o mês de julho de 2023, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 01/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, 19 de junho de 2023

Anna K. Costa de Oliveira

Secretária-Geral

ANEXO

Juiz/Juíza Auxiliar Titular	Servidor/Servidora	Data
Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa	Pedro Thiago Ochoa S. C. Veras	01º e 02/07/2023
Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho	Valmir Wagner de Freitas Silva	08 e 09/07/2023
Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida	Antônio Francisco Souza de Gouvêa Vieira	15 e 16/07/2023
Dra. Roberta Viana Jardim	Uyara Ferreira Machado	22 e 23/07/2023
Dr. Frederico de Moraes Tompson	Gabriela Cireno Cavalcanti de Cerqueira	29 e 30/07/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000102-20.2023.2.00.0817- CGJ

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INDICIADO: (...).

DECISÃO

Cuida-se de processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado em desfavor do servidor (...), Oficial de Justiça, para apurar, com maior profundidade, suposta violação ao dever funcional de observância às normas legais e regulamentares, consistente na ausência de cumprimento de 03 (três) mandados expedidos pela (...), o que prejudicou a realização da audiência designada para o dia 06.09.2022.

Houve a devida tramitação do PAD, com parecer ao ID nº 2956485, opinando-se pelo arquivamento, tendo em vista que não restou corporificado o ilícito disciplinar imputado ao servidor.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De início, cabe pontuar que, conforme os ensinamentos da doutrina administrativista, para verificação da ocorrência de desídia funcional, pertinente o desdobramento da conduta analisada em, pelo menos, dois elementos: um de ordem objetiva (deixar de cumprir, injustificadamente as atribuições do cargo público) e o outro de ordem subjetiva, qual seja, o *animus* do servidor em reduzir sua carga de trabalho movidos por sentimentos como desleixo, preguiça e correlatos.

Desse modo, a caracterização da conduta desidiosa, consubstanciada no descumprimento do dever funcional previsto no art. 201 da Lei nº 6.123/68 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco), requer a conjugação dos elementos objetivo e subjetivo do tipo administrativo, o que, entretanto, não se verificou no presente caso.

Da detida leitura dos documentos que instruem os autos, observa-se que, muito embora o servidor tenha deixado de cumprir as intimações judiciais em questão, em virtude de um equívoco que fez os mandados judiciais a serem cumpridos se misturarem, involuntariamente, a outros mandados judiciais sob sua posse, o conjunto probatório igualmente revela que não houve má-fé ou desídia por parte do servidor indiciado, vislumbrando-se, na verdade, a ocorrência de um erro pontual, o qual, por sua vez, não se mostra apto a ensejar a aplicação de reprimenda disciplinar.